



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Dê-se ao inciso VI do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
Art. 10-A

VI - liquidação de até 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada no parcelamento, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regra que estabelece limite de liquidação de apenas 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme propõe o inciso VI do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020, é insuficiente e não atende aos anseios das empresas em recuperação judicial.

SF/20474.09341-08



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não é demais lembrar que elas foram duramente afetadas pela crise econômica dos últimos anos, o que foi agravado pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

O aumento do percentual de trinta para cinquenta por cento permitirá que essas empresas escoem os seus saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para pagamento dos créditos tributários, de forma mais rápida e justa, permitindo o enfrentamento da recuperação judicial de forma mais robusta e célere.

Além disso, o mesmo dispositivo alterado pelo PL restringe a possibilidade de compensação desses créditos com os administrados pela RFB, o que exclui os inscritos em dívida ativa, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que vêm a ser a principal parcela dos créditos tributários devidos pelas empresas em dificuldades econômicas perante o Fisco.

A fim de aperfeiçoar o projeto e permitir a concreta recuperação econômica das empresas nacionais, especialmente aquelas mais afetadas pela crise econômica dos últimos anos e que precisarão se valer do instituto da recuperação judicial, propomos as duas alterações na redação dada pelo art. 3º do PL ao inciso VI do art. 10-A da Lei nº. 10.522, de 2002.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)